



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2119025 - RJ (2024/0016002-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE : ROBERTO PARAÍSO ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO CESAR PEREIRA LIRA
AGRAVANTE : SYLVIO MELO
AGRAVANTE : FLAVIO BAUER NOVELLI
AGRAVANTE : RICARDO LOBO TORRES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MAURO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : PERLA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
RENATA ROGAR - RJ130810
ISABELA MARRAFON - DF037798
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (TEMA 531/STJ). NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referidos normativos sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.
5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.
6. Em relação à alegada violação ao Tema 531/STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à jurisprudência, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, por analogia, a Súmula 518/STJ.
7. O Tribunal de origem consignou que os ora agravantes "tinham ciência da irregularidade nos pagamentos que eram realizados pela Administração Pública", e que, por se tratar de erro crasso, "não restou demonstrada a boa-fé, já que pelas condições pessoais dos apelantes (todos juristas de escol), tinham ciência de que o pagamento estava sendo realizado em desconformidade com o estabelecido no teto constitucional", concluindo que, em razão disso, "não é aplicável o que restou

decidido pelo E. STJ, no REsp 1.244.182/PB, considerando que não foram preenchidos os requisitos acima indicados, em especial, a boa-fé e a inexistência de dúvida na interpretação da norma jurídica". Assim, a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, tal como pretendido pelos agravantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

8. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2119025 - RJ (2024/0016002-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE : ROBERTO PARAÍSO ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO CESAR PEREIRA LIRA
AGRAVANTE : SYLVIO MELO
AGRAVANTE : FLAVIO BAUER NOVELLI
AGRAVANTE : RICARDO LOBO TORRES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MAURO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : PERLA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
RENATA ROGAR - RJ130810
ISABELA MARRAFON - DF037798
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (TEMA 531/STJ). NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referidos normativos sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.
5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.
6. Em relação à alegada violação ao Tema 531/STJ, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à jurisprudência, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, por analogia, a Súmula 518/STJ.
7. O Tribunal de origem consignou que os ora agravantes "tinham ciência da irregularidade nos pagamentos que eram realizados pela Administração Pública", e que, por se tratar de erro crasso, "não restou demonstrada a boa-fé, já que pelas condições pessoais dos apelantes (todos juristas de escol), tinham ciência de que o pagamento estava sendo realizado em desconformidade com o estabelecido no teto constitucional", concluindo que, em razão disso, "não é aplicável o que restou

decidido pelo E. STJ, no REsp 1.244.182/PB, considerando que não foram preenchidos os requisitos acima indicados, em especial, a boa-fé e a inexistência de dúvida na interpretação da norma jurídica". Assim, a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, tal como pretendido pelos agravantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

8. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO E OUTROS contra decisão assim ementada (fl. 2884, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE TESE OU JURISPRUDÊNCIA (TEMA 531/STJ). NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO VIOLADO E DA TESE RECURSAL SOB O VIÉS PRETENDIDO PELA PARTE. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

Os agravantes alegam que "não há justificativas plausíveis para se afastar do caso em debate a modulação dos efeitos imposta pelo TEMA 979 do STJ, a impor a reforma do r. decismum agravado. Inclusive, sobre o que ora se coloca, importante notar que a Terceira Vice- Presidência do Tribunal a quo, competente para proferir o Juízo de admissibilidade

dos recursos especiais, decidiu pela admissibilidade do Recurso Especial dos ora Agravantes, exatamente com fundamento no TEMA 979 do STJ, o que reforça os argumentos aqui postos" (fl. 2928, e-STJ).

Argumentam que não incide o óbice da Súmula 284/STF em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que "os Agravantes opuseram Embargos de Declaração em face do v. acórdão local, com o propósito de sanar omissões e contradições, assim como de evidenciar o prequestionamento dos artigos 132, do CPC/73, 112, 113, 187 e 422, do Código Civil, 46, caput, da Lei nº. 8.112/1990 e do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº. 531 dos Recursos Repetitivos" (fl. 2931, e-STJ), aduzindo que "arguiram violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC em caráter subsidiário, para o caso de não se entender devidamente prequestionada a matéria" (fl. 2933, e-STJ).

Sustentam que "não interpuseram recurso especial fundado exclusivamente em alegação de violação a enunciado de súmula e/ou ofensa a tese ou jurisprudência, o que se argumentou é que os v. acórdãos fustigados incorreram em contrariedade e negativa de vigência aos artigos 112, 113, 187 e 422 do CC e ao art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90, analisados à luz do entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no TEMA 531, pelo qual restou sopesado a aplicação dos dispositivos, em razão dos princípios gerais de direito, sobretudo da boa-fé, que impedem a devolução dos valores recebidos por erro da Administração" (fl. 2934, e-STJ).

Defendem que é inaplicável a Súmula 211/STJ ao presente caso, pois "os ora Agravantes interpuseram tempestivamente Recurso de Embargos de Declaração, o qual tinha por finalidade suprimir as omissões havidas no v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do

recurso de Apelação e prequestionar de forma expressa os temas apontados no recurso, satisfazendo desta forma o requisito do prequestionamento", arguindo outrossim que "no presente processo deverá ainda incidir a regra do art. 1.025 do CPC" (fl. 2943, e-STJ). Ponderam, ainda, que "conquanto art. 132 do CPC/73, não tenha sido expressamente citado no v. aresto objurgado, a matéria regulada por esse dispositivo foi efetivamente objeto de decisão nos v. acórdãos recorridos, impondo-se, sob essa ótica, o conhecimento do Recurso Especial e reforma da r. decisão monocrática agravada" (fl. 2943, e-STJ).

Alegam que "discordam do r. decisum agravado, pois o caso vertente não depende de revolvimento do acervo fático-probatório. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos e provas já examinados pela Corte de origem e incontroversos nos autos. Neste sentido, imperioso esclarecer que os Agravantes almejam, apenas, evidenciar, ante aos fatos incontroversos constantes dos autos e devidamente expressos nas razões dos acórdãos recorridos, que os v. acórdãos recorridos infringiram dispositivos de lei federal" (fl. 2946, e-STJ).

Asseveram, por fim, que "a r. decisão monocrática se equivoca quanto ao recurso dos Agravantes, pois conforme demonstrado supra as súmulas 284/STF, 518/STJ, 211/STJ e, em especial, a súmula 7/STJ, não se aplicam ao caso sob julgamento, a impor a análise da divergência jurisprudencial suscitada" (fl. 2953, e-STJ).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, quanto à alegação de deve ser aplicado o Tema 979/STJ, bem como a modulação dos seus efeitos, tem-se que, como já mencionado na decisão monocrática, o acórdão da Corte de origem (fls. 964-971, e-STJ) foi submetido a juízo de retratação em relação ao referido tema e, nessa ocasião, foi proferido novo julgamento (fls. 2522-2532, e-STJ) no qual foi afastada a aplicabilidade do Tema repetitivo 979/STJ, ao fundamento de que "o mesmo se refere as verbas relativas ao INSS, bem como não [foi] demonstrada a boa-fé dos apelantes no recebimento das verbas, como exaustivamente acima indicado" (fl. 2532, e-STJ). Intimados da nova decisão proferida pelo Tribunal estadual, os agravantes não ratificaram nem complementaram as razões do seu recurso especial; ou seja, não questionaram, no apelo especial, a inaplicabilidade do Tema 979/STJ.

Ademais, quanto à alegação de que a Corte de origem admitiu o apelo especial com fundamento no Tema 979/STJ, convém ressaltar que o juízo de admissibilidade do recuso especial é bifásico, de modo que a decisão proferida no Tribunal de origem em juízo prévio, não vincula esta Corte Superior, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONVÊNIO FIRMADOS POR ENTIDADES PRIVADAS DE SAÚDE E O SETOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE IMPLÍCITA. JUÍZO BIFÁSICO.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Tratando-se de juízo de admissibilidade bifásico, os fundamentos que ensejaram a não admissão do recurso especial na origem não vinculam o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.579/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO BIFÁSICO. ANÁLISE DEFINITIVA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE FEITA PELO STJ.

1. Ainda que o recurso não tenha sido admitido na origem, por se tratar de juízo bifásico, cabe ao STJ, destinatário final do recurso excepcional interposto, a análise definitiva dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, não estando vinculada aos fundamentos adotados pelo Tribunal a quo para admissão, ou não, do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.727.175/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2021; AgInt no AREsp 1.805.220/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotii, Quarta Turma, DJe 8/10/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1844931/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/8/2021.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.459.649/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como bem delineado por ocasião da decisão monocrática, não se conhece da suposta afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, pois os recorrentes se limitaram a afirmar de forma genérica a ofensa aos referidos normativos sem demonstrarem qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Os agravantes sustentam não ser hipótese para a aplicação do

enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito do artigo 132 do CPC/1973 e à tese a ele vinculada (qual seja: "a transferência de competência, de forma genérica e sem acuidade processual feita nos Grupos de Sentença, viola frontalmente o artigo 132 do CPC/73, na medida em esbarra nos princípios do juiz natural, da identidade física do juiz e na competência do Código de Processo Civil, justamente, para definir as autoridades julgadoras competentes"), não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Como já salientado na decisão monocrática, não há contradição em se aplicar a Súmula 211/STJ, por falta de prequestionamento, quando houve a aplicação da Súmula 284/STF à alegação atinente ao artigo 1.022 do CPC/2015, em razão de ausência ou deficiência da fundamentação recursal.

A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na

origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º DA LEI N.

12.016/2009, ARTS. 109, 110, 142, 166 E 170-A do CTN, ART. 10 DA LEI N. 7.883/89 E ARTS. 330, 374, I, 489, § 1º, IV, E 1022, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR LEI EM TESE E PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DECLINADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA N. 284. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ E SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como bem ressaltado pela decisão impugnada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC se mostrou genérica, uma vez que não houve a particularização de inciso e/ou parágrafo que daria suporte à tese recursal, restando acertada a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Sendo assim, restou inviabilizada a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Com efeito, correta aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.542.607/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES DE N. 211 DO STJ, 280, 283 E 284 DO STF. TEMA REPETITIVO N. 396 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

RECORRIDA.

[...]

II - Em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.710.162/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018.

[...]

IV - Com efeito, sobre a alegada ofensa aos arts. 247 e 249, ambos do CPC/2015, o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque da tese recursal vinculada aos dispositivos legais apontados como violados. Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". De fato, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020).

V - Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento da tese recursal e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte agravante, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.132.155/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Os agravantes alegam não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 518/STJ.

Ocorre que, em relação à alegada violação do Tema 531/STJ (fls. 1097, 1114, 1121, 1123, 1131, 1133, 1141, 1160, e-STJ), o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à jurisprudência, porque o termo não está compreendido na expressão "lei federal" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Incide, por analogia, a Súmula 518/STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

3. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518/STJ, por analogia.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a tema de julgado repetitivo, resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.577/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE RESTABELECIMENTO SALARIAL E RESTITUIÇÃO DOS VENCIMENTOS AO ESCALONAMENTO VERTICAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

III - Já quanto à alegação de ofensa ao Tema n. 877 do STJ, consoante à

firme jurisprudência desta Corte, o recurso especial não é a via adequada para analisar a violação ou interpretação divergente, uma vez que não está compreendido no conceito de lei federal. Nesse sentido: REsp n. 2.066.015, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/8/2023; REsp n. 1.992.878, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/8/2023; e REsp n. 2.061.276, Ministro Humberto Martins, DJe de 20/4/2023.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.377.757/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

Quanto à questão da boa-fé, a controvérsia foi solucionada pela Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório, nos seguintes termos: (fls. 967-971, e-STJ; grifos próprios):

[...]

No mérito, insistem os apelantes que a decisão é violadora da jurisprudência pacificada do E. STJ, considerando o que restou decidido no REsp 1.244.182/PB.

No entanto, **sem razão os apelantes**. É pacífico, que o recebimento indevido de parcelas remuneratórias pelo servidor, **dispensam a sua devolução quando atendidos os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.**

Ora, **no caso dos autos, dois dos requisitos não restaram configurados: a boa-fé e a dúvida razoável na aplicação da lei.**

Em suas razões recursais, reconhecem os apelantes que o pagamento indevido se deu em razão de erro crasso cometido pela Administração Pública quando da implementação do cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança.

Destaco ainda, que não restam dúvidas, que foi oportunizado aos apelantes o direito de impugnar administrativamente os descontos, e os mesmos admitiram que os valores foram recebidos de forma irregular, mas impugnaram, tão somente, o direito de restituição dos valores ao argumento que os mesmos teriam sido recebidos de boa-fé.

No entanto, tal argumento não pode prosperar. É preciso dizer que os apelantes são juristas de escol e pelas suas condições pessoais tinham certeza de que os valores percebidos estavam em desconformidade com a decisão proferida no Mandado de Segurança e com a Constituição da República.

Não há que se falar em má-fé ou boa-fé, mas inegável que os mesmos tinham ciência da irregularidade nos pagamentos que eram realizados pela Administração Pública, razão pela qual, a alegação de que os valores não devem ser restituídos diante da boa-fé não pode prosperar.

Reitero que se trata de erro crasso e como já dito, **não restou demonstrada a boa-fé**, já que pelas condições pessoais dos apelantes (todos juristas de escol), tinham ciência de que o pagamento estava

sendo realizado em desconformidade com o estabelecido no teto constitucional – artigo 37, XI, da CRFB/88.

Assim, verificando o manifesto erro da administração ao efetuar o pagamento; o reconhecimento dos apelantes quanto a irregularidade do pagamento em processo administrativo; que o pagamento se deu por erro grosseiro da Administração Pública; que os apelantes são juristas de escol e tinham plena ciência da irregularidade.

Anoto que este entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. STJ:

[...]

Assim, não é aplicável o que restou decidido pelo E. STJ, no REsp 1.244.182/PB, considerando que não foram preenchidos os requisitos acima indicados, em especial, a boa-fé e a inexistência de dúvida na interpretação da norma jurídica.

[...]

No acórdão integrativo, a Corte estadual assentou que a questão dos autos é incontroversa e explícita quanto à comprovação da má-fé dos agravantes no recebimento dos valores indevidos, conforme se verifica do trecho abaixo colacionado (fls. 1057-1059, e-STJ; grifos próprios):

[...]

No mesmo sentido, **não houve nenhuma contradição no acórdão quanto a existência ou não de boa-fé. Lamentavelmente, neste ponto, os embargantes extraem do voto do Relator frases fora de contexto, que podem gerar tal dúvida. No entanto, a questão é de clareza solar, quanto a comprovação da má-fé dos embargantes.**

O recebimento dos valores indevidos (tal fato é incontroverso nos autos), se deu em razão de erro crasso da Administração Pública, é por obviedade os embargantes, considerando as suas condições pessoais, não podem alegar desconhecimento da irregularidade no pagamento.

[...]

Destaco que a origem do processo decorreu de Mandado de Segurança impetrado pelos embargantes porque o Estado, indevidamente, glosou os seus vencimentos e no momento de restabelecimento o fez de forma indevida. **Fica a pergunta: os embargantes conheciam precisamente o quanto era devido no momento da glosa, mas quando do pagamento excessivo passaram a desconhecer o erro crasso cometido pela Administração Pública?**

Eis a manifesta má-fé.

Quanto ao erro de interpretação escusável, mais uma vez sem razão os embargantes. Ao iniciar essa questão no voto, constou expressamente para que fosse aplicado o precedente suscitado em razões recursais, fossem atendidos alguns requisitos, que mais uma vez transcrevo: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Ora, os requisitos são cumulativos, e não restou demonstrado dúvida razoável de interpretação. Houve erro crasso da Administração que efetuou pagamento indevido aos embargantes. Ademais, o referido artigo 46 da Lei n.º 8.112/91, não é aplicável aos embargantes eis que se refere exclusivamente aos servidores federais.

[...]

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal quanto à "impossibilidade de se reconhecer [a] má-fé" (fl. 1106, e-STJ), para reputar que os valores foram recebidos pelos servidores públicos de forma regular e, portanto, de boa-fé, diversamente do que concluiu a Corte de origem, implica o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa inviável em sede de recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS RUBRICAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS PROPTER LABOREM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Quanto à impossibilidade de descontos dos valores recebidos de boa-fé, essa Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.769.306/AL (Tema nº 1.099), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 19/5/2021), firmou entendimento no sentido de que, os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Confirma-se: REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021. Ocorre que, em situação diversa daquela tratada no julgado repetitivo, a Corte de origem afastou a boa-fé da servidora, o que leva ao não enquadramento da presente hipótese ao Tema n. 1.009/STJ.

IV - Ademais, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Importante destacar que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.602.208/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. CANCELAMENTO DA VENDA DO IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE PREQUESTINAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

VII - Indicou o julgador a quo que o imenso passivo tributário, quando do negócio jurídico, afastava qualquer perspectiva de eventual alegação de solvência da alienante; e concluiu que a parte recorrente não demonstrou sua alegada boa-fé.

VIII - A irresignação recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apreciado pelo Tribunal de origem, em especial sobre a alegação de boa-fé declinada pela parte recorrente. Incide o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.894.308/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

3. Dessarte, entender o contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido ? inexistência de má-fé ?, a fim de acatar o argumento da recorrente, demanda reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.940.677/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. VALORES RECEBIDOS COMPROVADAMENTE DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. O Tribunal a quo concluiu que os "apelantes reconheceram que receberam os valores de forma ilegal"; que as suas "condições pessoais permitem concluir que os mesmo tinham ciência da irregularidade do pagamento". Assim, a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, tal como pretendido pela parte autora, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.841.165/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021).

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.119.025 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0016002-6

Número de Origem:

04712483620128190001 201924503753 4712483620128190001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO

AGRAVANTE : ROBERTO PARAÍSO ROCHA

AGRAVANTE : RICARDO CESAR PEREIRA LIRA

AGRAVANTE : SYLVIO MELO

AGRAVANTE : FLAVIO BAUER NOVELLI

AGRAVANTE : RICARDO LOBO TORRES

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO

AGRAVANTE : FRANCISCO MAURO DIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : PERLA DIAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686

RENATA ROGAR - RJ130810

ISABELA MARRAFON - DF037798

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
AGRAVANTE : ROBERTO PARAÍSO ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO CESAR PEREIRA LIRA
AGRAVANTE : SYLVIO MELO
AGRAVANTE : FLAVIO BAUER NOVELLI
AGRAVANTE : RICARDO LOBO TORRES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO MAURO DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : PERLA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO - RJ012686
RENATA ROGAR - RJ130810
ISABELA MARRAFON - DF037798
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS FELIPE SAMPAIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA MARRAFON, pelas partes: AGRAVANTE: ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO, AGRAVANTE: ROBERTO PARAÍSO ROCHA, AGRAVANTE: RICARDO CESAR PEREIRA LIRA e outros.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025